



A

Secretaria

Solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de autuar os documentos anexos da seguinte forma:

Interessado: Tiago Cesar Costa

Assunto: Ação 1002748-29.2024.8.26.0363 – nulidade da cassação do mandato do vereador

Após, retorne para providências.

Mogi Mirim, 27 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Adriana Tavares de Oliveira Penha
Assessora técnica da Presidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

2ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

URGENTE

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA FAZENDA - RITO COMUM -
FAZENDA - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1002748-29.2024.8.26.0363
 Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Assédio Eleitoral
 Requerente: Tiago Cesar Costa
 Requerido: MOGI MIRIM CÂMARA MUNICIPAL
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 363.2024/010221-5

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s):

Requerido: MOGI MIRIM CÂMARA MUNICIPAL, CNPJ 49.626.864/0001-02, com endereço à Rua Dr. José Alves, 129, Centro, CEP 13800-900, Mogi Mirim - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Foro de Mogi Mirim da Comarca de Mogi-Mirim, Dr(a). FABIANA GARCIA GARIBALDI, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO da Fazenda Pública na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta e para, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis da juntada do mandado aos autos**, apresentar defesa. Proceda também à

INTIMAÇÃO da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 312/314), que **deferiu a tutela requerida a fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 406/2023, restabelecendo o mandato do requerente até julgamento final da ação**, garantindo-se a sua elegibilidade para as eleições de 2024, se candidato for.

ADVERTÊNCIAS: 1- Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). 2- **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha uhssqf ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Guia 17789 – R\$ 106,08

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei. Mogi Mirim, 25 de setembro de 2024. Marcos Humberto Lopes, Diretor Técnico de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recebido pelo Presidente da Câmara em

27/09/24

Adriana T. de Oliveira Penha
Assessoria Técnica Presidência

1002748-29.2024.8.26.0363

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

2ª VARA

AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-290

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Advogado: Dr(a). Paulo Hamilton Siqueira Junior

Telefone Comercial: (11)32083851

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: "É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



1002748-29.2024.8.26.0363

PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI-MIRIM- SP.****URGENTE PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO
DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO (DECRETO
DE CASSAÇÃO)**

TIAGO CESAR COSTA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 299.541.558-99 e sob o RG n.º 43.147.328-6, residente à rua Humberto Brasi, n.º 355, Jd. Guarnieri, Mogi Mirim-SP, CEP13803-049, o qual teve seu mandato cassado nos termos da decisão proferida pelo Plenário da Câmara Municipal de Mogi Mirim, em Sessão Ordinária realizada em 04 de dezembro de 2023, devido ao resultado proclamado nos autos do Processo Administrativo n.º 86/2023, neste ato, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, representado por seus advogados devidamente constituídos, com fundamento no §4º do art. 966 e art. 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC), ajuizar a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO E ATO ADMINISTRATIVO COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO** responsável pelo Decreto Legislativo de Cassação sob o n.º 406/2023 (fls.222/223 do P.A n.º 86/2023) e, **COMISSÃO PROCESSANTE NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**, responsáveis pelo Processo Administrativo n.º 86/23, ora questionado, constante de fls. 01/233, (**anexo**) ambos com endereço e gabinetes à Rua Dr. José Alves, 129, Centro, Mogi Mirim-SP, pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao cerne da presente demanda, faz-se necessária a análise preliminar nos termos que segue.

a) DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA E POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - § 4^a, art. 966 CPC

Nobre Julgador, cabe ao Poder Judiciário analisar a **legalidade** e a **presença dos requisitos essenciais** que devem conter o ato administrativo, sob o aspecto formal e material, decorrente do Processo Administrativo (doc. 1) que culminou a expedição do Decreto Legislativo de n.º 406 de 2023 (doc. 2), o qual cassou o mandato do Vereador, ora Autor.

Há esse respeito, conforme exposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Todo Processo Administrativo deve respeitar os princípios Constitucionais essenciais ao seu desenvolvimento, principalmente os princípios da **legalidade**, **ampla defesa e contraditório**, **razoabilidade** e **proporcionalidade**, elencados na Constituição Federal e, Leis Ordinárias que tratam do tema, como Lei n.º 9.784/1999¹ e, Decreto n.º 201/67².

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“O processo de cassação de mandato pelas Câmaras Legislativas, estando vinculado pelas respectivas leis quanto aos motivos e à tramitação procedimental, tornou-se passível de controle de legalidade pela Justiça Comum sob esses dois aspectos, ou seja, quanto

¹ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

² Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 07

à existência dos motivos e à regularidade formal do processo. Nesse sentido é reiterada e pacífica a jurisprudência em mandados de segurança impetrados contra a cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores, pelas Câmaras Municipais, com base no Dec.-lei 201, de 25.2.67.” (MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro. 40ª Edição, pág. 808)

Preclaro Magistrado, é certo que a cassação de mandato eletivo constitui ato político “*interna corporis*”, reservada à Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário estar a par da legalidade do processo de cassação.

E, justamente frente a este contexto, é que estamos diante de inúmeras, graves ilegalidades e inconstitucionalidades que macularam todo o procedimento que culminou na cassação do Autor, envolvendo questões desde a ausência de fundamentação da denúncia, até a irregularidade dos procedimentos aplicáveis.

Portanto, no presente caso, não se trata de controvérsia decorrente de mera aplicação ou interpretação de normas regimentais (questão *interna corporis*), mas sim de discussão sobre **violações de garantias constitucionais** relacionadas a falta de motivos para tamanha punição que se tornou arbitrária, bem como diante de desrespeito aos princípios constitucionais que deveriam ser norteadores no curso do processo administrativo, dentre esses: **imunidade parlamentar, cerceamento a ampla defesa e contraditório** no processo administrativo, **afrenta à legalidade**; daí a possibilidade de exame judicial, a fim de que se observe a legalidade e constitucionalidade do ato de cassação do mandato de vereador sem adentrar no mérito da decisão, com base em diversos artigos afrontados, tais como, inciso II e LV do art. 5º e inciso VIII, do art. 29, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 08

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

--

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Como se não bastasse, deram-se por afrontados também os artigos 111 da Constituição do Estado de São Paulo e, artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (Constituição Estadual)

--

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Lei n.º 9.784/99)

Em consonância aos referidos artigos, vejamos a valiosa lição de José dos Santos Carvalho Filho:



“modernamente, os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações em que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder” (“Manual de Direito Administrativo”. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2007, p. 45). (grifo próprio)

E pelas circunstâncias acima mencionadas, sobretudo pela natureza da discussão (envolvendo atividade parlamentar) e pela imunidade assegurada pelo artigo 29, VIII, da Constituição Federal, sequer existiu o motivo para a instauração da denúncia por suposta prática de racismo, destoando como abuso de poder a capitulação legal e processual do enquadramento normativo pela Comissão processante, que também atropelou princípios Constitucionais caros à nossa Democracia, que não pode ser calada dessa forma, ao arrepio das leis e princípios, contrariando a lei, doutrina e jurisprudência.

Ademais, o voto popular tão valorado numa Democracia deve ser respeitado, sendo o Autor da presente demanda o 4º (quarto) Vereador mais votado na cidade para o exercício do seu segundo mandato.

1. DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO SOB O N.º 86/23

O Autor está, há algum tempo, engajado no combate ao racismo que tem aumentado muito principalmente no futebol, tanto que fez diversos movimentos na Câmara Municipal, em Brasília e até mesmo nos EUA, contra a prática de racismo, conforme comprovam documentos anexos.

Ocorre que, após diversos encontros e reuniões sobre o tema, fora do território de Mogi Mirim, ao ser questionado sobre o símbolo da cidade ser um *pelourinho em forma de um tronco* colocado em frente a Câmara Municipal de Mogi Mirim, dentro de suas funções regimentais estudou e resolveu convocar uma Audiência Pública para debater o possível encaminhamento do monumento para o museu.

Pois bem, importante lembrar que um dia antes da Audiência Pública, um vídeo supostamente gravado pelo celular do Vereador João Vitor, montado com falas picotadas e fora de contexto se transformou numa imputação de crime de racismo ao Autor, sugerindo que este teria cometido atos racistas contra o presidente da Câmara Municipal e, assim foi espalhado pelas redes sociais em proporção absurda.

Temendo pelo pior, no mesmo dia o Autor compareceu à delegacia da Polícia Civil da cidade e lavrou o **Boletim de Ocorrência sob o n.º MD0053-1/2023, de 13/09/2023 (fls.32/33 do P.A n.º 86/23 anexo)**.

No dia seguinte **14/09/2023**, horas antes da Audiência Pública, o Autor temendo pela sua integridade física e, possível retaliação, também, fez um pedido de reforço policial via ofício ao Presidente da Câmara, bem como também ao Ministério Público pedindo segurança, pois não dava para compreender o tamanho da proporção do vídeo (Fake News) montado e espalhado pelas redes sociais como se ele fosse racista. Tal como comprovam os documentos anexos **(fls.29/31 do P.A n.º 86/23)**.

Alguns meses depois, o Promotor acatou a denúncia e instaurou **Inquérito Policial sob o n.º 1502870-19.2023.8.26.0363** em face do Vereador João Vitor Gasparini, contudo o estrago contra a imagem do Autor já estava feito e, o pior ainda estava por vir.

Ocorre que, no dia da Audiência Pública, 14/09/2023, a fim de demonstrar a gravidade dos atos preconceituosos disseminados e ainda, buscando chamar a atenção para a inquestionável importância do tema, o Autor colocou no pelourinho um boneco com calça moletom preta, camiseta preta vinda da África, onde o Autor fez missões com a Igreja, e braços de meio de futebol pretos, preenchidos com jornal e, colocou um saco plástico preto na cabeça do boneco, para que ele 'não pudesse ver seus agressores' e, o amarrou, com o intuito de chamar a atenção também para o real significado do Pelourinho em forma de tronco³.

³“Em geral, o castigo físico aplicado no Pelourinho – considerado vergonhoso, vexatório – era destinados às pessoas que ocupavam status inferiores na hierarquia daquela sociedade.

Alguns participantes da audiência, sem querer esperar a motivação e, o término da mesma, questionaram a disposição do boneco e, pediram sua retirada, sendo informados pelo Autor que, ***“por favor, aguardassem a explicação quanto a motivação do boneco ali exposto, o qual, posteriormente, seria retirado em conjunto com a população”***, porém, a interpretação realizada por aqueles que estavam ali presentes fora deturpada, justamente por não terem aguardado a justificativa do ato, momento em que, alguns se retiraram para fazer boletim de ocorrência em Mogi Guaçu, como se tivesse este Autor cometido um ato racista, *por entenderem, de forma deturpada, que o boneco, supostamente feito de saco de lixo, teria gerado ato discriminatório*, quando na verdade não havia lixo algum e, deduziram tudo sem ouvir ou esperar o debate e o término da audiência pública.

A Audiência Pública durou cerca de 2 (duas) horas, conforme pode ser observar no link da transmissão ao vivo pela Câmara Municipal (<https://www.youtube.com/watch?v=57-8ZzKRB-g>, onde ali pode ser constatado todo o debate saudável em torno do tema.

Contudo ao final, depois de explicar o porquê do boneco no pelourinho, ainda pedi desculpas a todos os que se sentiram ofendidos, no entanto, no final da Audiência, dentro do plenário, um advogado se apresentou ao Autor, dando-lhe ordem de prisão em flagrante, por suposto crime de racismo. Fomos até a delegacia da Polícia Civil de Mogi Guaçu e, depois de ouvir ambas as partes, fomos liberados, sem que o Delegado constatasse qualquer prática do suposto crime por parte do Autor, haja vista que de fato não houve, uma vez que, o que buscava-se, naquele dia, era justamente o contrário: *demonstrar que ali no tronco chamado pelourinho, muitos pretos foram amarrados e sofreram agressões e até mesmo perderam suas vidas*; logo, tratou-se, tão somente, de liberdade de expressão do pensamento, conforme comprova-se a partir do Boletim de Ocorrência n.º ME5751-4/2023 (doc. 3).

Entre eles, os escravizados. Mas não apenas eles. Também pessoas de condição livre podiam ser apenados com açoites ou enforcamento no Pelourinho. Na memória contemporânea, entretanto, o Pelourinho tornou-se um símbolo da escravidão, evocando a violência das penas que ali eram aplicadas em pessoas escravizadas.” (<https://afrocuitiba.ufpr.br/praca-borges-de-macedo/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20pessoas%20de%20condi%C3%A7%C3%A3o%20livre,eram%20aplicadas%20em%20pessoas%20escravizadas>. Acesso em 07/06/2024 às 15:32)

Diante desses fatos ocorridos na data da Audiência Pública, o advogado Emerson que se retirou logo no início da sessão, fez a denúncia por escrito para o Presidente da Câmara Municipal, que remeteu ao plenário, surgindo assim o já citado PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 86/2023 (**doc. 1**).

Conforme se verifica das fls. 02/12 da denúncia, o denunciante formulou pedido para suposta apuração de “*falta grave e quebra de decoro parlamentar*”, por suposta ofensa praticada contra a população negra e afrodescendente, leia-se racismo. Ocorre que, conforme será minuciosamente demonstrado, houve desvirtuamento e descumprimento, no processamento dos autos dentro da casa legislativa, além do que a denúncia de racismo apurada nos autos do processo n.º 1502864-12.2023.8.26.0363 (Inquérito Policial), foi devidamente arquivada, em atendimento à manifestação ministerial (**doc. 4**).

2. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS CONSTATADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 86/2023

Superada a análise preliminar e fática, as quais mostram-se necessárias à perfeita compreensão do caso em tela, passemos a análise dos vícios consubstanciados no Processo Administrativo de n.º 86/23, os quais ocasionam sua inquestionável nulidade, nos termos que se passa a expor.

2.1. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nobre Julgador(a), é gritante o intuito punitivo e cerceador da Comissão Processante, tudo o que é preciso ser constatado encontra-se nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 86/23, que segue anexo, em especial, em suas fls. 01/233.**

Pois bem, vê-se que nos autos do Processo Administrativo em diversas ocasiões foram juntados documentos por terceiros estranhos ao caso e, até Vereadores, **sem que fosse dada a devida ciência ao**

autor do seu teor, para que pudesse se valer do contraditório e assim ter direito à ampla defesa.

Cite-se em diversas oportunidades nos autos do Processo Administrativo, depois da denúncia formalizada, como:

- **Fls. 38** juntada de documento - Nota de repúdio Afrocaipira, **sem dar ciência ao Autor.**
- **Fls. 49** juntada de documento - Nota de repúdio Coletivo de Artistas de Mogi Mirim – COLAR, **sem dar ciência ao Autor.**
- **Fls. 101** juntada de manifestação de munícipe que estava na Audiência Pública Érika Aparecido Cândido, **sem dar ciência ou direito do Autor contrapor os fatos alegados. Vide fls.101/103, juntado posteriormente a apresentação de Defesa Prévia.**
- **Fls. 111** juntada de denúncia formalizada pelo Sr. Paulo Menna Barreto ao Ministério de Igualdade Racial do Governo Federal, **sem ciência do Autor e, apresentados posteriormente a Defesa Prévia já apresentada. Oitiva dele como testemunha arrolada na Defesa Prévia foi indeferida pela Comissão.**
- **Fls. 131** juntada de nota de repúdio da Câmara de Itapira, **sem dar ciência ao Autor** e, juntada depois da apresentação de Defesa Prévia.
- **Fls.155** juntada de documento solicitado por Vereador terceiro estranho ao processo ao CEDOCH (Centro de Documentação Histórica Joaquim Firmino de Araújo Cunha), com tema relacionado ao pelourinho, **sem dar ciência ao Autor** e juntado

posteriormente a Defesa Prévia já apresentada. Vale frisar que um membro do CEDOCH Sr. Walter José Poletini foi arrolado como testemunha da defesa do Autor, pois havia estado na audiência pública, mas foi indeferida pela Comissão.

Na sequência às fls.160 a Comissão encerra a instrução processual, SEM DAR CIÊNCIA ALGUMA DA JUNTADA DE TODOS ESSES DOCUMENTOS AO AUTOR nos autos do processo administrativo.

Outro fato gravíssimo, Excelência é que a Comissão encerrou a instrução processual como suficiente às fls.160, porém no relatório de fls.147/153, havia mencionado que iria cumprir 2 (dois) pedidos do Autor em sua defesa prévia (fls.58/100), elencados nas alíneas ‘f’ e, ‘d’, onde fora solicitada expedição de ofícios para a GCM e ao COPOM da Polícia Militar, **vide fls. 150 do P.A.**

Vale ressaltar que os Órgãos Públicos, ocupados de atuação em Processos Administrativos devem estar atentos também ao Código de Processo Civil vigente, o qual, amparado também no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988⁴, delimita que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”⁵. Portanto, não restam dúvidas de que o direito deste Autor ao contraditório e a ampla defesa fora ultrajado.

Tal afronta se firma ainda mais ao passo que, **os pedidos citados não foram cumpridos e, sequer foram realizadas as diligências da Comissão**, encerrando-se a instrução processual com base em, tão somente, provas unilaterais produzidas por terceiros contra o Autor, **sem lhe dar ciência e direito ao contraditório, cerceando sua defesa nos autos do processo.**

⁴ “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ Conforme art. 10 do Código de Processo Civil

Excelência, sem que se mostrem repetitórias as falas aqui dispostos, há que se frisar que: **em nenhum momento a Comissão Processante deu ciência ao Autor quanto aos relatórios e documentos unilaterais produzidos no Processo Administrativo, portanto, não lhe dando sequer a oportunidade de contraditório e, assim de ampla defesa.**

Portanto, não restam dúvidas de que se feriu de morte os princípios constitucionais que permeiam o Processo Administrativo (Vide fls. 147/153 do P.A)

E mais grave ainda, o Autor em sua Defesa Prévia arrolou a Sra. Érika Aparecido Cândido como testemunha, a mesma que juntou o documento por escrito (**às fls.101 do P.A**), juntou nota de repúdio assinada representando Coletivo Afrocaipira (**às fls.41 do P.A**) e, também foi a 1ª (primeira) a assinar nota de repúdio do Coletivo de Artista denominado COLAR, (**fls. 52/53 do P.A**), contudo, **houve indeferimento pela Comissão que no relatório, após insistentes pedidos por escrito do Autor de vista dos autos para a escolha das testemunhas,** mencionou:

“A Comissão entendeu não ser necessária prova testemunhal, uma vez que o vídeo da audiência pública encontra-se disponível na íntegra no canal do Youtube da Câmara.” (fls.129 do P.A)

Ocorre que, após o encerramento da instrução processual (fls.160 do P.A), o qual se deu em **27/10/2023**, fora determinada a intimação deste Autor, então denunciado, para apresentar sua defesa final, sendo expedido mandato de notificação **para que fosse apresentada sua defesa escrita no prazo de 5 dias (fls.161/166)**, momento em que, iniciou-se a correria para a juntada de documentos posteriores ao encerramento da fase instrutória, **sem o cumprimento das diligências necessárias pela Comissão e, sem dar ou ter dado o direito ao Autor do contraditório.**

Como se não bastasse a afronta ao contraditória e a ampla defesa do Autor, às fls. 167 do Processo Administrativo, surge um ofício do Vereador Presidente da Comissão destinado a outro Vereador (terceiro aos autos), Sr. Geraldo Bertanha, estando tal documento datado de **25/10/2023**, com

recebimento pela assessora do Vereador Geraldo Bertanha em **30/10/2023**, respondido no dia **31/10/23 (fls.168 do P.A)**, juntando diligência da POLICIA MILITAR, **depois de encerrada a instrução processual** e, contrariando a conduta anterior, na qual durante todo o Processo Administrativo a Comissão recebeu dezenas de documentos elencados acima, sem sequer dar ciência ao Autor nos autos do processo.

Ainda que assim não fosse, há que se ressaltar que a referida juntada após encerrada a instrução processual, por si só, não possui o condão de restaurar o direito ao contraditório deste Autor, caracterizado pelo reluzente tratamento desigual e disparidade de armas utilizado pela Comissão Processante.

Portanto, somente **o áudio do Copom juntado, mais uma vez por terceiro estranho ao Processo Administrativo**, sem diligência da Comissão processante, **não sana as inúmeras vezes que deixou de dar ciência e intimar pessoalmente o Autor nos autos do processo.**

Tal fato se reafirma, a título de exemplo, através do **relatório da GCM que também foi solicitado e deferido pela Comissão, no entanto, não fora apresentado nos autos.**

Em arremate a todo o trâmite processual, compulsando-nos ao Relatório Final (fls. 184/198 do P.A), constata-se que **a Eminente Relatora se pautou, para sua conclusão, em manifestações sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, como por exemplo documento juntado pelo CEDOCH (às fls. 158/159 do P.A), o qual fora utilizado como fundamentação pela Relatora às fls. 194 do Processo, em que descreve:**

“É oportuno neste momento formalizar uma análise do documento elaborado pelo CEDOCH às fls. 156/159, através do qual esclarece que o pelourinho existente em frente ao prédio do Poder Legislativo possui como significado o padrão da jurisdição e liberdade municipal, destacando ainda que: “O grande número de pelourinhos construídos durante o período da

escravidão no Brasil e que nos envergonham hoje não tem relação com o objeto aqui citado.” (sic-grifado)

Ora Excelência, a convicção e fundamentação da Comissão se baseou em **provas documentais unilaterais** que desfavoreciam o Autor, **sem lhe dar ciência da juntada desses**. Como se não bastasse, conforme disposto alhures, tal situação se agrava ao passo que, muitos dos documentos em que se fundou a argumentação da relatoria, foram anexados ao Processo Administrativo após o encerramento da instrução probatória.

Quanto a **afrenta ao Contraditório** e ainda, face a **vedação de decisões surpresas**, elenca Zulmar Duarte⁶, ao parafrasear Maíra Galindo⁷:

O processo é local destinado à coparticipação, compartilhamento e vivências conjuntas, não havendo espaço para atitudes insulares. “Assim, ainda que o magistrado não se encontre adstrito aos argumentos jurídicos perfilados pelas partes, tendo liberdade para atribuir, aos fatos da causa, a qualificação jurídica que lhe pareça mais adequada a uma solução substancialmente mais justa, tem-se que tal prerrogativa não lhe desobriga, contudo, de observar a ampla defesa e o contraditório das partes” (GALINDO, 2015. p. 118). (grifo próprio)

Resta indubitável, portanto, que o princípio do contraditório trata-se de **garantia constitucional**, que **não pode ser relativizada quando sua inaplicabilidade se mostrar capaz de gerar prejuízo a parte contrária**.

Quanto ao prejuízo gerado ao Autor, embora reste comprovado a partir do **Decreto Legislativo n.º 406 de 05/12/2023, o qual cassara o mandato do Autor, a partir do resultado proclamado nos autos do**

⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários ao Código de Processo Civil. – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022., p. 67/68 do E-book*

⁷ GALINDO, Maíra Coelho Torres. *Processo cooperativo: o contraditório dinâmico e a questão das decisões surpresa. Curitiba: Juruá, 2015*

Processo Administrativo n.º 86/2023 – este eivado de nulidades–, vale reafirmar tal prejuízo a partir de simples análise ao referido P.A, no qual constou (às fls. 157) manifestação do Presidente da Câmara Vereador Dirceu, o qual, de ofício, solicitou parecer para o CEDOCH, sendo este anexado aos autos (às fls. 158/159), ou seja, sendo esta a última manifestação apresentada nos autos antes do encerramento da instrução processual (fls. 160).

Dúvidas não restam quanto ao prejuízo gerado ao Autor face ao cerceamento de defesa, posto que, referido parecer do CEDOCH servira de base para a fundamentação do parecer final (**contrário aos interesses do ora Autor**), no entanto, sem que se tenha oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

A Comissão indeferiu quase todos os pedidos de ofícios solicitados na defesa prévia do Autor, no entanto, *data máxima vênia*, de modo contrário ao devido processo legal, aceitou um verdadeiro arsenal de documentos unilaterais produzidos sem qualquer contraditório. Excelência, **não há nos autos um despacho sequer determinando que fosse dada ciência ao autor da juntada de documentos pela parte contrária.**

Embora patente o cerceamento de defesa causado ao Autor, há ainda inquestionável disparidade entre o tratamento das partes processuais, uma vez que, o denunciante Emerson solicitou na sua denúncia a juntada da **Ata da Audiência Pública**, mas, quando o Autor solicitou que se aguardasse a ata ficar pronta, lhe foi negado pela Comissão. Ora Excelência era um pedido importantíssimo para ambas as partes.

Diante de todas essas constatações o Poder Judiciário deve intervir, haja vista se tratar de um dos princípios mais caros a qualquer processo num Estado Democrático de Direito, o acusado tem que saber quais as provas e narrativas que estão sendo carreadas ao processo contra ele, para que assim, ele possa se valer da ampla defesa e contraditório e, se defender amplamente e, não da forma cerceada e manipulada que, com *vênia*, se deu o referido Processo Administrativo.

De modo pacífico e em consonância a Constituição Federal, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, ao entender por *nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador*⁸.

Por tais motivos, há nulidade absoluta por cerceamento de defesa reluzente nos autos do Processo Administrativo, **a partir do primeiro ato contrário aos princípios constitucionais basilares do contraditório e da ampla defesa, qual seja, às fls. 38 do Processo Administrativo n.º 86/2023.**

Desta feita, em vista da ausência de lisura na tramitação do processo, violando o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV da CF), ferindo de morte o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CF), bem como o art. 10 do Código de Processo Civil, de rigor seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação, para **DECRETAR a NULIDADE** do referido Processo Administrativo n.º 86/23, **à partir das fls. 38**, na qual **deu-se por configurada a nulidade processual à partir da primeira juntada de documento por parte contrária, sem que fosse dada ciência e oportunidade ao ora Autor de se manifestar**, bem como a anulação do Decreto Legislativo n.º 406 de 05 de dezembro de 2023, determinando o retorno do Requerente TIAGO ao cargo de Vereador, bem como suas funções sem prejuízo algum de suas obrigações e direitos.

Embora suficiente o tópico ora em análise, passemos a tecer de modo detalhado as demais nulidades que fundamentam o presente pleito.

2.1.1. DO INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA

Além das nulidades até então comprovadas, Excelência, há que se ressaltar ainda que, em sua defesa prévia (**fls. 57/77 do P.A**) o Autor

⁸ STJ - AgInt no REsp: 2074936 SP 2023/0171654-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023

arrolou mais que 10 (dez) testemunhas para serem ouvidas em futura oitiva, pois conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento do **Agravo em Recurso Especial n.º 1189155 - SP (2017/0258551-9)**⁹, **proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, em consonância ao Decreto Lei n.º 201/67, não se pode limitar a 10 (dez) testemunhas por defesa, mas sim a cada fato imputado ao acusado. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1189155 - SP (2017/0258551-9) DECISÃO I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO DL 201/1967. II. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DEFENSIVAS. TRATAMENTO DESIGUAL. **QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. III. O LIMITE DE 10 TESTEMUNHAS REFERIDO NO ART. 5.º, III DO DL 201/1967 DEVE SER CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. DENÚNCIA QUE LHE ATRIBUIU A SUPOSTA PRÁTICA DE 16 CONDUTAS. INVIABILIDADE DE LIMITAR O NÚMERO TOTAL DE TESTEMUNHAS A APENAS 10. ENTENDIMENTO DAS TURMAS INTEGRANTES DA COLETA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. (grifo próprio)**

Em análise às fls. 11 do P.A o denunciante menciona **“apuração de falta grave e quebra de decoro parlamentar”**; no entanto, anteriormente, às fls. 9 e 10, menciona **“violação dos direitos da personalidade da pessoa preta”, “violação à dignidade da pessoa humana”, “ofensa ao Preambulo e, artigo 1º, II, III, e Artigo 3º, IV e Artigo 5º, caput, todos da Constituição Federal”**.

⁹ STJ - AREsp: 1189155 SP 2017/0258551-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/09/2020

Como se não bastasse, ainda às fls. 10 do Processo Administrativo, menciona também “*prática de crime previsto no artigo 2º, da Lei n.º 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*”.

Às fls.108 do Processo Administrativo, a Comissão, ao analisar somente as preliminares da Defesa Prévia apresentada, decidiu por indeferir as testemunhas arroladas, determinando que este Autor ajustasse seu rol no limite de 10 (dez) testemunhas. Em seguida às fls.109, **o Autor por cota pede reconsideração** e, assim sucessivamente, às fls.121; fls.122; fls.127; fls.128; fls. 146; **porém, sem êxito**. Ao final indefere mais uma vez os reiterados pedidos de vistas dos autos para a escolha das testemunhas às fls.162.

Logo, diante das diversas imputações ao Autor, conforme a jurisprudência pacífica do STJ acima elencada, não caberia à Comissão Processante o indeferimento das testemunhas apresentadas pela defesa do Autor e elencadas (fls.72/76 do P.A) somente a quantidade de 10 (dez), portanto, ao assim agir, ocorreu o que a própria jurisprudência entende como **TRATAMENTO DESIGUAL. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS E CERCEAMENTO DE DEFESA¹⁰**.

Em contrapartida Excelência, veja a **disparidade das armas** utilizadas e do tratamento dispendido em desrespeito às normas Constitucionais principiológicas, uma vez que, em atitude contrária aos seus próprios argumentos, às fls. 52/55 aceitou a Comissão, **nota de repúdio assinada por 78 (setenta e oito) pessoas, atacando e rotulando este Autor de racista**, por sua vez, sem acatar a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Como se não bastasse, em reafirmação ao cerceamento de defesa, ainda face a esta Nota de Repúdio, sequer fora dada ciência a este Autor, em reiterada afronta ao contraditória.

Na lição de Maria Sylvia Di Pietro:

¹⁰ STJ - AREsp: 1189155 SP 2017/0258551-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/09/2020



“O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1. Notificação dos atos processuais à parte interessada; 2. Possibilidade de exame das provas constantes do processo; (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 27ª ed. São Paulo – Atlas – 2014. Pág. 704)

Por fim, ofícios e diligências solicitadas em Defesa Prévia (às fls.13 alíneas ‘d’ do P.A) e, que envolvem o Sr. Paulo Menna Barreto, não foram cumpridas e, até mesmo, em parte, indeferidas. No entanto, quanto a denúncia, em agravamento a situação do Autor, a Comissão acatou a juntada de documentação às fls.113/120, sem dar qualquer ciência ao Autor.

Nesse diapasão, evidente, pois, a macula procedimental consistente na impossibilidade de produção de provas, que ocasionou cerceamento de defesa do Autor, acarretando a **nulidade absoluta do Processo Administrativo n.º 86/23** e, contaminando o **Decreto de Cassação n.º 406 de 05 de dezembro de 2023**, expedido pelo Presidente da Câmara.

2.1.2. DO RELATÓRIO VICIADO E CONFESSO DA COMISSÃO – AFRONTA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Do relatório viciado apresentado pela Comissão Processante às fls. 147/153 do Processo Administrativo, onde não relaciona as provas unilaterais recebidas por terceiros nos autos do Processo, como notas de repúdios diversas, dentre outros. Ali assume que faria diligências e, somente naquele momento analisa o mérito da defesa e pedidos constantes nos requerimentos apresentados em Defesa Prévia pelo Autor.

Diz ali que acataria o pedido do Autor disposto em alínea ‘h’ da Defesa Prévia, com relação a documentos encaminhados à

Embaixada Espanhola contra o racismo, mas da sua forma, contudo, **NÃO O FEZ! Ora cadê a diligência nesse sentido? NÃO HÁ, EXCELÊNCIA!**

Diz acatar o pedido do Autor alínea, 'd' e, 'f', constante da Defesa Prévia, porém, novamente, **NÃO O FEZ!**

Por fim, **encerrou a instrução processual** às fls.160, **sem diligenciar os pedidos da defesa prévia do Autor**, bem como, sem ao menos, expedir ofícios e carrear respostas, conforme havia se comprometido fazer.

Desta feita, tal violação compromete e macula o processo, devendo, pois, ser reconhecida a **NULIDADE** do Processo Administrativo e do Decreto, em vista da violação do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla defesa, bem como demais garantias constitucionais.

2.1.3. DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES MUITAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTAÇÃO PELA COMISSÃO PROCESSANTE - NULIDADES

Por diversas vezes a Comissão na pessoa de seu Presidente, entendeu por indeferir os pleitos do Autor, com base, unicamente, em opinião do procurador da Câmara Municipal de Mogi Mirim, porém, contudo, **sem se reunir em Comissão para fundamentar, ou debater os pedidos do Autor**. No entanto, às fls. 124 do P.A, constata-se em Ata da Reunião da Comissão Processante, que embora os reiterados pleitos do Autor e os reiterados indeferimentos da Comissão, fora disposto que *“após cuidadosas considerações, decidiu a Comissão pelo indeferimento, tendo em vista que o vereador perdeu o prazo para readequar o rol de testemunhas”*. Ora, Excelência, **incontáveis foram os pleitos do Autor em busca do seu direito ao contraditório e a ampla defesa** para, somente após o transcorrer temporal, ser reunida a Comissão Processante para análise do requerido.

Note Excelência, que não há sequência lógica de decisões e deliberações em conjunto nos autos do Processo Administrativo, há um atropelo geral às normas que deveriam garantir a defesa do Autor no Processo Administrativo, lhe garantindo **paridade de armas, contraditório** e assim o

respeito a ampla defesa, princípios que sequer foram observados no Processo Administrativo, conforme acima já detalhado nos tópicos anteriores.

2.1.4. NÃO OBSERVÂNCIA DO DECRETO LEI N.º 201 DE 1967

O Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e estabelece normas rigorosas para a cassação de mandatos eletivos, garantindo o devido processo legal.

No presente caso, verifica-se que diversos dispositivos desse Decreto **não foram observados no processo de cassação do mandato do vereador Tiago Cesar Costa**, conforme descrito a seguir:

a) Intimação dos Atos do Processo

O art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece que "*o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa*". No entanto, conforme relatado na petição, o vereador Tiago Cesar Costa não foi devidamente intimado de diversas juntadas de documentos ao processo administrativo, como:

- Nota de repúdio do Afrocaipira (fls. 38);
- Nota de repúdio do Coletivo de Artistas de Mogi Mirim – COLAR (fls. 49);
- Manifestação de munícipe Érika Aparecido Cândido (fls. 101-103);
- Denúncia formalizada pelo Sr. Paulo Menna Barreto ao Ministério de Igualdade Racial do Governo Federal (fls. 111);
- Nota de repúdio da Câmara de Itapira (fls. 131);
- Documento solicitado por Vereador ao CEDOCH (fls. 155).



A falta de intimação adequada impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, violando frontalmente o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e o princípio do devido processo legal.

b) Quebra de Paridade de Armas e Cerceamento de Defesa

Outro ponto crucial é a quebra de paridade de armas e o cerceamento de defesa do denunciado. O art. 5º, inciso IV, também garante ao denunciado o direito de assistir às diligências e audiências, bem como de formular perguntas e reperguntas às testemunhas. No entanto, a Comissão Processante indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo vereador Tiago Cesar Costa, apesar de ter aceitado a inclusão de diversas notas de repúdio e manifestações contra o vereador, sem lhe dar ciência dessas inclusões.

Ademais, o Decreto-Lei n.º 201/67, art. 5º, § 3º, estabelece que a instrução deve ser completa e imparcial, o que inclui a consideração equitativa de todas as provas e testemunhas relevantes. A negativa sistemática das testemunhas de defesa, sem justificativa válida, demonstra um claro desrespeito ao princípio da paridade de armas e ao direito ao contraditório.

c) A Motivação das Decisões

As decisões proferidas pela Comissão Processante devem ser devidamente motivadas, conforme o princípio da legalidade administrativa. No entanto, as decisões de indeferimento das testemunhas de defesa não foram acompanhadas de justificativas adequadas,



como exigido pelo art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 201/67.

d) Não cumprimento de trâmites objetivos, falha formal processual, votação una.

O Decreto-Lei n.º 201/67, em seu artigo 5º, inciso VI dispõem que “proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Tal disposição encontra referência material no art. 90, inciso XI, do regimento interno¹¹ da casa legislativa de Mogi Mirim, documento anexo.

Ocorre que, apesar do suposto racismo, motivo ensejador à abertura e processamento dos autos administrativos, ocorreu votação una, naquela casa legislativa, o que malfez a exigência da marcha processual.

E sabe-se por que isso não foi cumprido, porque não houve crime de racismo, o que se afirma será detidamente demonstrado no tópico 2.2.1, a seguir, inclusive com a decisão de arquivamento do inquérito policial.

É reluzente a falta de oportunidade do contraditório e, o cerceamento de defesa no tramitar do processo administrativo, além do não cumprimento da norma processual que impõem a votação múltipla para cada um dos fatos ensejadores à cassação.

A não observância dos dispositivos do Decreto-Lei n.º 201, de 1967, no Processo Administrativo que resultou na cassação do mandato do vereador Tiago Cesar Costa, compromete a legalidade e a legitimidade do ato administrativo de cassação. A ausência de intimação adequada dos atos processuais, a quebra de paridade de armas e o cerceamento da defesa, bem como a falta de motivação das decisões, são violações que justificam a **anulação** do processo e do ato administrativo consequente. Desta forma, requer-se a anulação

¹¹ Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/Resolucoes/276>

do Decreto Legislativo n.º 406/2023 e a reintegração do vereador ao seu mandato, restabelecendo a legalidade e o devido processo legal.

2.2. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AFRONTADO

No decorrer do Processo Administrativo vários vícios foram constatados, contudo importante detalhar para a exata compreensão dos **motivos que justificam a sua anulação**, sob pena de afronta aos princípios constitucionais mais caros para o exercício de um cargo eletivo, cujas funções quando exercidas com independência causam incomodo.

A denúncia do Sr. Emerson que iniciou o processo, conforme fls. 02 do Processo Administrativo, menciona que o Autor teria cometido crime de racismo e, também quebra de decoro, falta grave e afrontas constitucionais diversas elencadas pelo denunciante. Ele cita *ipsis litteris*: **“Também, pelos fatos narrados, observa-se que o representado incidiu na prática de crime previsto no Art.2º, da Lei n.º 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.”** (vide fls.10 do processo administrativo)

Portanto, **todo o Processo Administrativo foi instruído como se o Autor tivesse praticado crime de racismo** e, portanto, tivesse que ser cassado por tal motivo. Basta ver os documentos juntados ao processo por terceiros estranhos, todo o assunto era voltado para a prática de racismo.

Excelência a causa que gerou o processo foi **forjada**, tendo em vista que um dia antes já havia vídeo (Fake News) arquitetado contra o Autor e, no dia seguinte, seguiu-se com movimentação ainda arquitetada para rotular o Autor como racista e, assim terem motivos para cassar o seu mandato.

A imunidade parlamentar do Vereador no exercício do seu mandato, por opiniões, palavras e voto deve ser respeitada, conforme art. 29,

inciso VIII, da Constituição Federal¹², pois é caro à Democracia, ainda mais, numa audiência pública legítima, que seguiu os tramites regimentais e, debatia uma ideia com fundamentos históricos de Livro inclusive de escritor *Mogimiriano Nelson Patelli*, que conta que naquela Rua Dr. José Alves eram negociados e vendidos os escravos da época, contendo no Livro até mesmo os nomes dos escravos mais caros, comprados e vendidos.

O intuito do debate e provocação no pelourinho era legítimo e tinha contexto e motivação, qual seja, viabilizar um Projeto de Lei (PL) para remover o pelourinho de frente da Câmara Municipal e encaminhar ao museu Municipal.

Basta ver a audiência pública em sua completude para analisar que ali houve **respeito**, houve **lisura** no procedimento, houve **debate**, houve **sugestões**, tudo dentro de uma normalidade, em busca do melhor para a população.

Afinal, todas as declarações que guardam nexos com a atividade legislativa estão protegidas por imunidade parlamentar, ainda mais dentro do plenário da Casa Legislativa.

A Constituição Federal assegura a “*inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*” (artigo 29, inciso VIII).

Essa imunidade conserva eficácia, ainda que as mensagens (objeto do questionamento) tenham sido divulgadas em rede social, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **tais declarações desde que vinculadas ao desempenho do mandato, qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares** (Inq 2.874, AgRg/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/06/2012).

¹² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 29

No mesmo sentido:

“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.” (RE 443953/ED, Rel. Min Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 19.6.2017).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TJ/SP, conforme ementa abaixo elencada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2031670-27.2020.8.26.0000 AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SAGRES AGRAVADO: ROBERTO BATISTA PIRES COMARCA: OSVALDO CRUZ VOTO Nº 35.174 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que deferiu liminar para recondução de vereador cassado ao respectivo cargo. Câmara Municipal que defende a legalidade e regularidade do procedimento administrativo, pedindo a revogação da liminar, e o afastamento do vereador. Rejeição. Cassação do mandato que, a despeito da imunidade constitucional assegurada aos vereadores (artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal), se fundamentou em suposta quebra de decoro parlamentar, por ter o agente político manifestado sua opinião, criticando, em rede social, a aprovação do



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

projeto de lei n. 102/2019 (que teria ocorrido sem que houvesse votos suficientes para esse fim). Mensagem questionada, ademais, que não caracterizaria hipótese de “fake news”, pois a referida norma teve sua eficácia suspensa por decisão liminar em mandado de segurança, em razão exatamente da insuficiência de votos para aprovação. Fato que, em princípio, confirma a existência da irregularidade divulgada. Posicionamento que deve prevalecer, ainda que o vereador também tenha afirmado, em rede social, que um grupo de apoio ao Prefeito na Câmara Municipal estaria se reunindo para tentar burlar a ata da sessão e justificar a aprovação do projeto de lei. Manifestação que, nesse caso, a par de protegida por imunidade parlamentar, ainda será objeto de discussão nos autos principais, pois o agravado apresentou áudios para demonstrar (ou tentar demonstrar) que houve sim discussão interna na Câmara Municipal sobre a possibilidade de alteração do quórum de votação, com inclusão do voto do Presidente. Relevância da fundamentação que justifica a concessão da liminar. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20316702720208260000 SP 2031670-27.2020.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 17/08/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2020)

A conduta do Autor não foi de forma alguma racista, tanto que fora o Autor liberado na própria delegacia, ao passo que não se constatou qualquer sinal de existência do referido delito. Logo, restou afrontado o princípio da legalidade, onde diz: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”** (art.5, inciso II, da CF)

Ora Excelência, se o Autor numa audiência pública legítima dentro do plenário da Casa Legislativa, defendia uma ideia (retirar o pelourinho), suas palavras, ações e votos, dentro do Município de Mogi Mirim deveriam ser respeitadas e portanto, estando imune a qualquer retaliação que visasse cassar seu mandato, o qual exerceu este Autor com muita dedicação e empenho.



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inclusive, tamanha intolerância derramada sobre os atos deste Autor, à época Vereador, mostra-se impeditivo ao mister, o qual abrange representar a sociedade perante o poder, **lutar pelos interesses da coletividade**, elaborar Leis Municipais e fiscalizar as ações do Poder Executivo.

A primeira nulidade no Processo Administrativo em apreço, se encontra no motivo, que com certeza afrontou sua imunidade parlamentar e, não se adequa a qualquer conduta que sugira quebra de decoro, falta grave, ou ato racista, motivo pelo **qual há nulidade absoluta ao não se observar tal princípio Constitucional de extrema relevância para qualquer parlamentar**.

A adequada subsunção da norma jurídica em comento, artigo 7º, incisos III, do DL 201/67, demanda a existência de conduta que afronte o decoro parlamentar e, este naquele dia da audiência pública não existiu, pois foi plantado de um racismo inexistente e, pasme, dentro de uma audiência pública no plenário da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

De rigor, em vista da inépcia da denúncia, ou, ainda, pela ausência das condutas cometidas a inusitada cassação atenta ao Estado Democrático de Direito, razões pelas quais quanto ao mérito também é injusta a cassação dada a ausência de prova cabal da conduta sequer tipificada no inusitado processo de cassação do Requerente.

2.2.1. OMISSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE QUANTO A INCIDÊNCIA DE RACISMO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCISO VI DO DECRETO LEI 201/67; E ART. 90, INCISO XI, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

O Processo Administrativo n.º 86/23, instaurado contra o Autor Thiago, foi conduzido, principalmente, com base em alegações de racismo. Contudo, ao apresentar seu relatório às fls. 147/153, a Comissão Processante não incluiu qualquer disposição quanto ao aludido e suposto crime, restringindo-se a abordar a "quebra de decoro". Tal omissão ocasiona sérias implicações na condução e no desfecho do processo, comprometendo a eficiência da defesa do Autor e ferindo princípios constitucionais.

Ainda quanto ao tema, vale ressaltar que a defesa do Autor foi amplamente fundamentada na refutação das alegações de racismo. Logo, a ausência de qualquer menção ao racismo no relatório da Comissão impossibilitou a adequada eficácia da defesa do Autor contra todas as acusações que lhe foram inicialmente imputadas. Referida falha processual violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV).

Além disso, há que se ressaltar que fora instaurado Inquérito Policial a fim de investigar-se o suposto crime de racismo pelo presente Autor, o qual tramitou perante a 2ª Vara do Foro da Comarca de Mogi Mirim sob o n.º 1502864-12.2023.8.26.0363; no entanto destaca-se que **referido Inquérito fora acertadamente arquivado**, conforme decisão judicial proferida pela MM.ª Juíza de Direito Dr.ª Fabiana Garcia Garibaldi, em abril de 2024, a qual determinou o citado arquivamento por **falta de provas**, confirmando a **ausência de materialidade do crime de racismo**:

[...] Acolho a manifestação ministerial retro, para o fim de determinar o arquivamento do presente inquérito policial. (fls. 72 do Inquérito Policial)

Tal decisão fundou-se ainda em significativo Parecer do Órgão Ministerial, o qual, face a acertada falas da d. Promotora de Justiça Paula Magalhaes Da Silva Renno, verificou que **“O ato do investigado, embora sensacionalista, visava retirar o monumento que estaria ligado ao preconceito e não ao contrário. O ato não visou incitar a discriminação e não visou ofender alguém”**. Vejamos:

É caso de arquivamento em razão da ausência de comprovação do dolo do delito de racismo.

Enquanto as testemunhas/vitimas afirmam que o autor colocou o boneco no pelourinho em um ato racista e se sentiram ofendidas, o investigado negou tais fatos, afirmando que não são verdadeiros, sendo que para mostrar para que serve o pelourinho, colocou um



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

boneco para simbolizar o abuso, buscando convencer as pessoas a retirarem aquele objeto do local, sendo que ao final do ato retirou o boneco.

*É considerado crime de racismo **praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.***

O crime de racismo está previsto na Lei 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo. Esta lei prevê diversas condutas tipificadas como racismo.

O ato do investigado, embora sensacionalista, visava retirar o monumento que estaria ligado ao preconceito e não ao contrário. O ato não visou incitar a discriminação e não visou ofender alguém. Tratou-se de um ato sensacionalista e mal pensado. Contudo, não há comprovação do dolo de discriminação e preconceito.

Nessa esteira, ausentes elementos probatórios hábeis a autorizar o oferecimento de denúncia com alguma viabilidade, urge reconhecer a necessidade de arquivamento do feito.

*Diante do exposto, à míngua de prova do dolo do delito investigado, requieiro **o arquivamento do presente feito**, sem prejuízo de eventual colheita de novos elementos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, aguardando homologação por Vossa Excelência. (fls. 68/71 do Inquérito Policial)*

A decisão judicial de arquivamento reforça a inconsistência das alegações de racismo e corrobora a defesa do Autor. A centralidade da acusação de racismo na instrução do processo e sua posterior omissão no relatório da Comissão constituem falhas processuais graves que comprometem a legitimidade do Processo Administrativo.

Tais alegações comprovam-se a partir da análise às fls. 221 do Processo Administrativo, na qual consta relatório da “**Votação Nominal**” em que não pautou-se o alegado crime de racismo. Vejamos:



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MATÉRIA A SER VOTADA: Parecer final, de autoria da Comissão Processante, referente ao Processo Administrativo nº 86/2023, instaurada através da Portaria nº 43/2023, "DENÚNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ATO OFENSIVO GRAVE PRATICADO PELO VEREADOR DENUNCIADO. CONFIGURAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO. PASSÍVEL DE CASSAÇÃO DE MANDATO. DENÚNCIA RECEBIDA E CONSIDERADA PROCEDENTE PELO A COMISSÃO"

Portanto, a omissão da Comissão Processante ao não tratar da acusação de racismo e ainda, **ao sequer realizar necessária votação quanto a sua suposta prática de racismo pelo Autor**, destacamos:

O Decreto-lei 201/1967, em seu artigo 5º, inciso VI, dispõe que:

*VI - Concluída a defesa, **proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia**. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (destacamos)*

No caso dos autos, a quebra de decoro adveio da suposta prática de crime de racismo. Ocorre que, a casa legislativa não observou tal disposição, a qual, inclusive, também está prevista no regimento interno da casa, mais precisamente em seu artigo 90, inciso XI. Portanto, é patente a falha no processamento dos autos.

Acredita-se que não houve tal apuração, por ser extremamente frágil tal imputação, tanto que houve o devido arquivamento do inquérito policial, em consideração à manifestação do *parquet*.



Sendo assim, a Decisão Judicial de arquivamento do inquérito policial, demonstra a nulidade do Processo Administrativo n.º 86/23. Essa falha processual fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tornando nulo o processo e o Decreto de Cassação n.º 406 de 05 de dezembro de 2023. Diante disso, requer-se a anulação do processo administrativo e de todos os atos dele decorrentes, restabelecendo a justiça e a legalidade.

2.3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE (JUSTA CAUSA)

Consoante ao fato da conduta do Autor não se amoldar aos fatos contra si imputados, mascarados de uma suposta quebra de decoro, por inexistente ato racista, resta observar se há ou não justa causa baseada nos princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**.

Apresentada a contenda, não pode o Poder Judiciário se furtrar de avaliar a existência ou não de justa causa em relação a tal julgamento político, qual seja, a subsunção ao menos uma das hipóteses legais.

No caso em exame, aplica-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como já mencionado acima, inscrito no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual não põe em xeque a Separação de Poderes, pois se trata de análise prévia ao processo político-administrativo, de legalidade e não de mérito.

Conclui-se que o ato político-administrativo está sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa), sendo possível o controle judicial. Insta salientar que, ressalvada a impossibilidade de imiscuir-se sobre a justiça ou injustiça da decisão, porque isso é matéria *interna corporis* da Câmara Municipal e sujeita unicamente a seu juízo político, **compete ao Judiciário exercer o controle de legalidade de processo relacionado a infrações político-administrativas instaurados em desfavor de detentores de mandato eletivo**.



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 36

Neste sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O processo e o julgamento das infrações político administrativos competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade de deliberação do Plenário. (...) É processo autônomo e independente de ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao Regimento Interno da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência de motivos. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do Plenário; mas poderá e deverá, sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência de motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração. Assim decidindo, a Justiça não estará emitindo juízo de valor sobre a conduta político administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara” (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., 2014, p.818). (grifo próprio)

elencadas:

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/SP, abaixo

Agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de pretensão anulatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência que almeja a suspensão dos efeitos da decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto nº 408/2018, que resultou na cassação do mandato de Prefeito da Agravante
Direito Administrativo Controle judicial - Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 37

***proporcionalidade (justa causa) Conteúdo
flagrantemente desmedido Conservação de bens
públicos devidamente justificada, conforme
orçamento, com as prioridades fixadas pelo Executivo
local Decisão reformada Recurso provido.*** (TJSP;
Agravo de Instrumento 2147973- 95.2018.8.26.0000;
Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do
Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro:
23/04/2019).

--

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de
Segurança PROCESSO DE CASSAÇÃO DO
MANDATO INSTAURADO EM FACE DO
PREFEITO MUNICIPAL POR SUPOSTA PRÁTICA
DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA -
Pretensão mandamental do impetrante em que se
pleiteia a suspensão imediata do processo de cassação
do mandato instaurado pela Câmara Municipal em
seu desfavor - Decisão agravada que deferiu a medida
liminar pleiteada na inicial Pretensão de reforma
Inadmissibilidade - Acervo fático-probatório dos autos
que demonstram a instauração de processo de
cassação de Prefeito Municipal, com base em norma
manifestamente inconstitucional Artigo 192,
parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de
Presidente Prudente que impõe a necessidade de
referendo do Poder Legislativo em assunto de
operação e execução do sistema de transporte público
municipal quando realizado por concessão ou
permissão Indevida subordinação de atos de gestão
administrativa ao Poder Legislativo Invasão, ainda, na
esfera da competência normativa da União - Ofensa ao
princípio da separação dos poderes e criação de
sistemática de controle não prevista na ordem
constitucional Precedente do Órgão Especial do TJSP
- Ausência de justa causa a justificar o prosseguimento
do processo de cassação - Presença dos requisitos
necessários à concessão da medida pleiteada
Inteligência do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09 Decisão
agravada mantida - Recurso não provido.** (TJSP;
Agravo de Instrumento 2038981-40.2018.8.26.0000;



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 38

Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Publica; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018).

--

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Deferimento da liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 329/15 e, em consequência, reconduzir o impetrante ao cargo de Prefeito Municipal de Leme Insurgência Manutença da decisão Necessidade de estrito cumprimento do rito do Decreto-Lei nº 201/67 no processamento da cassação do impetrante Ausência de fumus boni iuris Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272049-02.2015.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 26/02/2016).

--

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO INSTAURADO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência para declarar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 10/2019, até a decisão final de mérito, reconduzindo o agravado ao cargo de Prefeito o Município de Agudos/SP com todos os seus poderes e atribuições. Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa). Possibilidade do controle judicial. Inafastabilidade da jurisdição inscrita no art. 5º, XXXV, da CF/88. Precedentes. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2273528-88.2019.8.26.0000 Agravante: Câmara Municipal de Agudos Agravado: Altair Francisco Silva Interessado: Jaime Caputti Comarca: Agudos Juiz: Saulo Mega Soares e Silva RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO Voto nº 16756)



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 39

--

APELAÇÃO – Mandado de Segurança - Instauração de Comissão Processante – Sentença que concedeu a segurança para anular a Comissão Processante 002/2022 – Alegação de impedimento da magistrada de primeiro grau – Inexistência – Parente colateral da magistrada que não é parte no processo - Imputação de conduta tipificada no artigo 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67 – Falta de AVCB nas escolas do Município – Ato sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa) - Inexistência de indícios mínimos de negligência na defesa de bens, rendas e interesses do Município – Administração que, apesar da demora, demonstra buscar a resolução da falta de AVCB das escolas municipais – Conduta que não pode ser equiparada à omissão exigida pelo artigo 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67 - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação: 1010938-34.2022.8.26.0077 Birigüi, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 28/09/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2023) (grifo próprio)

--

PROCESSO Câmara Municipal Denúncia de cidadão - Cassação - Mandato de Prefeito - Infração político administrativa - Impossibilidade: - Não há justa causa para cassação do mandato do prefeito, quando acusado de subcontratação para execução de objeto de licitação operada em gestão anterior. (TJSP; Apelação Cível 1000139-11.2018.8.26.0581; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020). Grifou-se.

--

Apelação cível Direito Constitucional e Administrativo Preliminar de incompetência em razão da prevenção afastada Precedentes STJ, súmula 706 do STF e análise do conteúdo das decisões proferidas pela 7ª Câmara de Direito Público - Decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto n.º 408/2018, que resultou na cassação do mandato de



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Prefeito da Apelante Controle judicial - Ato político administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa) Conteúdo flagrantemente desmedido Conservação de bens públicos devidamente justificada, conforme orçamento, com as prioridades fixadas pelo Executivo local Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000313-28.2018.8.26.0449; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 02/03/2020) Grifou-se.

Em renovação ao entendimento do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: 'Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fundamento legal do ato'. Idêntica é a orientação do STF, deixando julgado que a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas. Como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros, 2001, p. 666, grifo nosso)

Anota-se, inicialmente, o cabimento da análise pelo Poder Judiciário sobre os requisitos para a instauração do processo de cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores, consoante aplicação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88). Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Este princípio, absolutamente capital, constitui-se em garantia insubstituível, reconhecida entre os povos civilizados, como expressão asseguradora da ordem, da paz social e da própria identidade dos regimes políticos contemporâneos”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014 p. 976.

Neste caminho, ao Judiciário não cabe apenas analisar os requisitos processuais, mas também a **existência de razoabilidade e proporcionalidade** na medida adotada pelo Poder Legislativo, afinal, o motivo determinante que levou a instauração da Comissão Processante constitui mérito administrativo, ou seja, caso o Poder Judiciário seja provocado, cabe a verificação de sua pertinência, analisando-se os **motivos**, a **finalidade** e a **causa do ato**, neste sentido:

Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

tal proceder, pois é meio e, de resto, fundamental pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. (...) Todo esse procedimento é não apenas um direito que assiste ao Judiciário, mas sobretudo, um dever indeclinável, porque corresponde exata e até literalmente à dicção do Direito no caso concreto. É o meio específico e próprio de identificar os confins da liberdade administrativa e assegurar o princípio da legalidade, noção cardeal no Estado de Direito. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014 p. 995/1.009) (grifo próprio)

Portanto Excelência não havendo o motivo alegado pelo denunciante (ato racista), além de **faltar justa causa**, há também **afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Portanto, subsidiariamente, caso não seja reconhecida nenhuma violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao devido processo legal, o que admite apenas por amor ao debate, requer seja aplicado ao caso os princípios constitucionais da **razoabilidade e proporcionalidade** frente ao caso concreto, a fim de que seja **ANULADO** o Processo Administrativo e ainda, o Decreto, pela inobservância aos princípios constitucionais, determinando a recondução do Autor ao cargo da Vereança.

3. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – ARTIGO 300 DO CPC (SUSPENSÃO DO DECRETO DE CASSAÇÃO ORIUNDO DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 86/2023)

Conforme acima exposto, verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar no presente caso.

O artigo 300 do CPC, menciona a necessidade de existência de dois requisitos, quais sejam:

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 43

PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (grifado)*

Quanto a **probabilidade do direito invocado pelo Autor**, o mesmo se encontra nos autos do Processo Administrativo n.º 86/23, juntado nesses autos capa à capa, com início às fls. 01 às fls. 233, onde é possível constatar todos os vícios insanáveis descritos nos tópicos dispostos alhures, com as devidas referências e citações das páginas pertinentes a cada apontamento.

Outrossim, pelo evidente cerceamento de defesa e **violação ao devido processo legal, inclusive com malferimento expresso das normas processuais aplicáveis à espécie, especialmente art. 5º, inciso VI do Decreto-lei 201/67; e art. 90, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal**, de forma pormenorizada, apresentou-se no processo, comprovação da falta de contraditório em documentos unilaterais juntados por terceiros e, outros pela Comissão Processante nos autos, bem como o indeferimento de testemunhas ofertadas pelo Autor em defesa prévia limitadas a 10 (dez) tão somente, sem observância da jurisprudência do STJ, com disparidade de armas e desequilíbrio total favorecendo a acusação em torno de um racismo inexistente, sem realização de diligências que a Comissão disse que iria fazer (GCM e COPOM da Polícia Militar, Consulado Espanhol) e, **outros indeferimentos diversos sem justificativas legais** e, vários atropelos ao direito do Autor, são motivos claros que evidenciam principalmente o **CERCEAMENTO DE DEFESA**, consoante princípio Constitucional inegociável previsto no artigo 5, LV, e, em normas infraconstitucionais, como artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, artigo 111 da Constituição Estadual e, desrespeito inclusive ao Decreto Lei n.º 261/67, pois a cada documento de acusação contra o Autor, sequer houve despacho que lhe desse ciência ou intimação que possibilitasse o contraditório.

Ademais, não bastasse os indícios claros de que há macula procedimental, evidencia-se, também, a probabilidade do direito, posto que a denúncia não traz os requisitos necessários para o processamento, nem o acolhimento, na medida em que a denúncia que resultou na inusitada cassação do Requerente.



No que tange requisito **do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, o Autor já foi cassado de seu mandato por força do Decreto Legislativo n.º 406 de 05 de dezembro de 2023, contaminado por Processo Administrativo nulo, sem que lhe fosse garantido o direito à ampla defesa e contraditório, bem como houve afronta a diversos princípios constitucionais, conforme tópicos elencados acima.

Atualmente encontra-se sem mandato, não podendo honrar os 1083 (um mil e oitenta e três) votos que teve da população *Mogimiriana*, a qual lhe confiou uma missão nas urnas, sendo o 4º (quarto) mais votado dentre quase 300 (trezentos) candidatos, eis o grande prejuízo, o Autor deixou de ser voz dos cidadãos que o elegeram.

Ademais, tendo seu suplente já assumido sua vaga, neste último ano de mandato (2021/2024), cite-se que é ano eleitoral e, se ou Autor aguardar o término do processo e julgamento da presente ação a demora causará mais ainda mais prejuízos, como inelegibilidade para as eleições deste ano.

Outrossim, não há que se falar em concessão de tutela satisfativa em face da administração pública, isso porque o pedido em sede de tutela da urgência diz respeito à suspensão dos atos administrativos do processo n. 86/23, especialmente a partir das fls. 38, ante as patentes nulidades discorridas no presente petitório, sendo que, em sede de tutela exauriente, o Autor requerer a anulação do feito, na medida em que está maculado desde a sua gênese.

Dessa forma, verifica-se que a medida liminar, deve ser concedida para:

- a) Que sejam **SUSPENSOS** imediatamente os efeitos do Decreto Legislativo n.º 406 para a cassação do mandato do Autor, até decisão final no referido Processo, **com a garantia de seus direitos principalmente a elegibilidade para as eleições de 2024** (sic-grifado).

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, digno-se Vossa Excelência a:

- a) conceder **medida liminar**, determinando o seguinte: (i) Que seja SUSPENSO os atos e efeitos do processo n. 86/2023, a partir de suas fls. 38, e todos os seus atos posteriores, incluindo os efeitos do Decreto Legislativo n.º 406, para a cassação do mandato do Autor, até decisão final nos autos do presente processo, **com a garantia de seus direitos principalmente a elegibilidade para as eleições de 2024** (sic-grifado); (ii) com a concessão da medida liminar, a urgente intimação dos requeridos acerca da decisão para que se adequem ao pleito liminar, a fim de que possa dar cumprimento imediato à decisão proferida por Vossa Excelência, de forma a evitar a ocorrência de dano irreparável ao Autor e consequentemente à sociedade *Mogimiriana*, haja vista ser o 4º Vereador mais votado no âmbito do Município;
- b) Ao final, seja confirmada a medida liminar concedida, sendo **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para **reconhecer e declarar a anulação do processo administrativo n.º 86/23 pelos vícios insanáveis** apontados nos tópicos acima, principalmente afronta à ampla defesa e contraditório, ao devido processo legal, ocasionando assim, a anulação do Decreto Legislativo sob o n.º 406, que determinou a cassação do mandato do Autor, pela inobservância aos princípios constitucionais, restabelecendo assim, sua condição de Vereador, bem como suas funções sem prejuízo algum de suas obrigações e direitos;
- c) sejam os requeridos cientificados para que possam contestar a ação nos termos da legislação pertinente, sob pena de revelia;
- d) sejam os requeridos condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 85 do CPC;

Proc. Adm. Nº 98/24Folha Nº 46**PR****PAULO HAMILTON
E REINA FILHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- e) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, prova testemunhal, pericial (sobre o áudio apresentado), juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias;
- f) Requer, outrossim, a juntada da guia referente às custas processuais. (doc. anexo)

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim (SP), 25 de junho de 2024.

PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

OAB/SP N.º 130.623

MARCELO REINA FILHO

OAB/SP N.º 235.049

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 47



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI-MIRIM- SP.**

**URGENTE. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO
DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO (DECRETO
DE CASSAÇÃO)**

Processo n.º 1002748-29.2024.8.26.0363

TIAGO CESAR COSTA, devidamente qualificado nos autos da presente Ação Anulatória, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados devidamente constituídos, com fulcro no Art. 321 do Código de Processo Civil (CPC) apresentar **EMENDA A INICIAL** no seguinte sentido:

1. DA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, às fls. 296, para a correção do polo passivo da presente ação, o Autor requer a **exclusão** da **COMISSÃO PROCESSANTE NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI** do polo passivo do presente feito.

Ainda quanto a determinação judicial mencionada alhures, esclarece o Autor que **manterá** no polo passivo da presente ação somente a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, representada pelo **VEREADOR PRESIDENTE DIRCEU DA SILVA PAULINO**, conforme já qualificado na inicial.



Vale ressaltar que a manutenção da Câmara Municipal se encontra em perfeita consonância com o inatacável posicionamento da jurisprudência, que reconhece a legitimidade da Câmara para figurar no polo passivo de demandas, quando se trate de defesa de interesses e prerrogativas institucionais. Vejamos:

AÇÃO ANULATÓRIA Pretensão que busca reconhecer a nulidade do Decreto Legislativo nº 001/2020, bem como de todo o processo de cassação do Prefeito Municipal de Anhembi MM. Juízo a quo que indeferiu a petição inicial ante a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal Inadmissibilidade Edilidade que possui capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda - Defesa de interesses e prerrogativas institucionais. Todavia, deve ser mantida a extinção da ação em razão da litispendência entre a presente ação anulatória e o mandado de segurança nº 1000938-33.2020.8.26.0145 anteriormente impetrado Identidade de partes, causa de pedir e pedidos R. Sentença de extinção do feito mantida, mas por fundamento diverso. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001003-28.2020.8.26.0145; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021; grifos nossos)

APELAÇÃO – Ação anulatória – Atos de Comissão Parlamentar de Inquérito - Câmara Municipal de Brodowski – Alegação de vícios de procedimento e extrapolação do prazo legal para a sua conclusão – Indeferimento da petição inicial, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam – Pretensão de reforma – Possibilidade - Câmara Municipal que possui legitimidade processual para figurar no polo



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 49

passivo da presente demanda - Defesa de seus interesses e prerrogativas – Investigações promovidas por Comissões Parlamentares de Inquérito que têm previsão constitucional e também na LOM (art. 34) – Poder de fiscalização do Poder Legislativo – Capacidade judiciária da Câmara Municipal - Preliminar afastada. TEORIA DA CAUSA MADURA – Art. 1.012, § 3º, do nCPC - Aplicação - Impossibilidade – O referido comando legal somente é aplicável se a causa estiver suficientemente instruída para o seu julgamento, o que não ocorre no caso - Recurso provido, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TJ-SP - AC: 10014971220218260094 SP 1001497-12.2021.8.26.0094, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 22/03/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2022; grifos nossos)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS EM SÍTIO ELETRÔNICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E LEI Nº 12.527/2011 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CÂMARA MUNICIPAL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - DEFESA DE INTERESSES INSTITUCIONAIS. 1- As questões debatidas em agravo de instrumento, cujo desfecho operou-se de forma antecipada em decorrência da prolação de sentença de mérito, não estão sujeitas à preclusão consumativa. Precedente. 2- As Câmaras Municipais, mesmo que despidas de personalidade jurídica, têm personalidade judiciária, pelo que podem atuar em juízo na defesa de seus interesses institucionais. Precedente sumular. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180843245002 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de



PAULO HAMILTON
E REINA FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 50

Julgamento: 21/11/2019, Data de Publicação:
27/11/2019 – grifos nossos)

Ressalte-se, *a priori*, que não se olvida do entendimento de que a Câmara de Vereadores não é dotada de personalidade jurídica, mas sim de **personalidade judiciária**, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 525, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, *in verbis*: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.”

Ocorre que, do pedido inicial, extrai-se que busca o presente Autor, a anulação do **Processo Administrativo nº 86/23**, sob a comprovação de que este encontra-se eivado de nulidades procedimentais.

Portanto, tratando-se de demanda que questiona a validade do **Processo Administrativo nº 86/23** pelos vícios insanáveis principalmente afronta à ampla defesa e contraditório, ao devido processo legal, o que ocasionará indubitavelmente a **anulação do Decreto Legislativo sob o nº 406**, que determinou a cassação do mandato do Autor, pela inobservância aos princípios constitucionais, e sendo este um instrumento de concretização do poder-dever de fiscalização do Poder Legislativo constitucionalmente previsto, inquestionável a capacidade processual da Câmara Municipal para figurar no polo passivo da demanda, eis que a matéria guerreada está umbilicalmente atrelada à defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja acolhida a presente emenda à inicial, para excluir do polo passivo da ação a **Comissão Processante na pessoa do Presidente Vereador Marcos Paulo Cegatti**, mantendo-se apenas a **Câmara Municipal de**

Proc. Adm. Nº 98/24
Folha Nº 51PAULO HAMILTON
E REINA FILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Mogi Mirim, na pessoa de seu Presidente Vereador
Dirceu da Silva Paulino;**

- b) Requer, ainda, em consonância ao requerimento anterior, a retificação do cadastro processual para que conste como réu apenas a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM REPRESENTADA PELO VEREADOR PRESIDENTE DIRCEU DA SILVA PAULINO;**
- c) Por fim, uma vez emendada a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, requer a continuidade do feito, nos moldes do quanto expresso na peça vestibular, em especial, reforçando o pedido da tutela antecipada de urgência – suspensão do decreto de cassação oriundo da nulidade absoluta do Processo Administrativo 86/2023.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Mogi Mirim, 05 de julho de 2024.

PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
OAB/SP Nº 130.623

MARCELO REINA FILHO
OAB/SP Nº 235.049

THAYNA ARAÚJO FERREIRA RISSATTO
OAB/SP Nº 453.674



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP 13800-290,
Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail: mojimirim2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002748-29.2024.8.26.0363**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Assédio Eleitoral**
Requerente: **Tiago Cesar Costa**
Requerido: **Marcos Paulo Cegatti e outro**

CONCLUSÃO

Aos 03 de julho de 2024, faço estes autos conclusos à Dra. **Fabiana Garcia Garibaldi**, Juiz de Direito.

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial para correção do polo passivo. Anote-se.

2. Pretende o autor a suspensão liminar dos efeitos do Decreto Legislativo nº 406, que resultou na cassação de seu mandato de vereador, sob o argumento de que houve ofensa ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa no processo administrativo que apurou denúncia de falta grave e quebra de decoro parlamentar.

A tutela provisória de urgência pleiteada pela requerente não comporta deferimento liminar, apesar de demonstrado o *periculum in mora*, porque os documentos que instruem a inicial não são suficientes para a formação da convicção do juízo a respeito da probabilidade do direito alegado.

Os documentos de fls. 202, 212, 214, 219 e 232/237 demonstram que o requerente se ocultou para não receber notificações e deixou transcorrer *in albis* prazos concedidos pela comissão processante para oferecimento de defesa e manifestação sobre provas.

Diante disso, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, por não ser admissível a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, haja vista que, em relação à parte requerida, enquanto não forem produzidas as provas indispensáveis à solução da lide, prevalece a indisponibilidade do direito.

3. Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de decretação de sua revelia.

4. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, por presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte autora. Anote-se.

Intime-se.

Mogi Mirim, 03 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Mogi-Mirim**

Foro de Mogi Mirim

2ª Vara

**Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde -
CEP 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-**

mail: mojimirim2@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE
RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1002748-29.2024.8.26.0363**
Classe Assunto: **Procedimento Comum Cível - Assédio Eleitoral**
Requerente: **Tiago Cesar Costa**
Requerido: **MOGI MIRIM CÂMARA MUNICIPAL**

Justiça Gratuita

Portal Eletrônico do (a): MOGI MIRIM CAMARA MUNICIPAL

Destinatário do Ato: MOGI MIRIM CÂMARA MUNICIPAL

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

CITAÇÕES: A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da citação eletrônica, implicará a realização da citação por outras formas, nos termos do Art. 246, § 1ºA, do CPC, a ser analisado pela Unidade Judicial.

Teor do ato: Diante disso, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, por não ser admissível a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, haja vista que, em relação à parte requerida, enquanto não forem produzidas as provas indispensáveis à solução da lide, prevalece a indisponibilidade do direito. 3. Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de decretação de sua revelia. 4. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, por presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte autora. Anote-se. Intime-se.

Mogi Mirim,(SP),31/07/2024.

Proc. Adm. Nº 98/24

Folha Nº 54

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mogi-Mirim

FORO DE MOGI MIRIM

2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, , Saúde - CEP

13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:

mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002748-29.2024.8.26.0363**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Assédio Eleitoral**
Requerente: **Tiago Cesar Costa**
Requerido: **MOGI MIRIM CÂMARA MUNICIPAL**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FABIANA GARCIA GARIBALDI

CONCLUSÃO

Em 02 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao(à) MM.Juiz(a) de Direito Dr(a) FABIANA GARCIA GARIBALDI. Eu, Matheus Gregório Honório, Escrevente Técnico Judiciário, subscr.

Nos termos do Art. 246, § 1ºA, do CPC, expeça-se mandado de citação a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça e intimação para cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 312/314).

Antes, porém, intime-se o requerente para recolhimento da diligência pertinente. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

Mogi Mirim, 02 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**